

O PROJETO DE LEI “GABRIELA LEITE” E A QUESTÃO DO TRABALHO DECENTE

Antônio RODRIGUES NETO¹
Larissa Mascaro Gomes da Silva DE CASTRO²

Desde os primórdios da humanidade, a prostituição faz-se presente em diversas sociedades. Na Roma antiga, a atividade chegou a ser reconhecida, regulamentada e as profissionais - então chamadas “lobas” - pagavam, inclusive, impostos sobre os seus rendimentos (BASSERMANN, 1968, p.14). Nas sociedades modernas, porém, devido à influência das religiões e do paternalismo, as mulheres que sobreviviam do sexo viram-se marginalizadas, assoladas pelo preconceito e repúdio social: mesmo que a mercantilização do corpo feminino acompanhasse o pleno desenvolvimento econômico da época. No Brasil atual, ainda que a exploração do sexo seja considerada crime - com previsões legais que englobam induzir, aliciar, facilitar a prostituição ou a exploração sexual, bem como dificultar ou impedir que alguém a abandone e manter estabelecimentos com esse fim, o ato de vender o próprio corpo ou pagar por isso não é ilícito. A atividade é, inclusive, reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego possuindo a classificação de nº 5198 pela CBO. É legal, mas não regulamentada. Nesse cenário, o Projeto de Lei n.º 4.211/2012 visa garantir a esses profissionais – visto que a função não é mais exercida exclusivamente por mulheres - certos direitos trabalhistas, como: a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a aposentadoria especial, entre outros direitos inerentes aos trabalhadores formais. Sob o argumento de que a formalização da atividade elevaria “o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana”, a referida proposta visa a regulamentação dos profissionais do sexo: atividade que colide com o conceito de trabalho digno, vez que a própria natureza da atividade fere princípios trabalhistas. Mas este projeto leva a reflexão se seria a presente lei um fomento à indústria da exploração sexual – de cunho basicamente capitalista - diante da ineficácia do Estado de proteger essas pessoas em situação de exploração - que não tiveram oportunidades diferentes - já que o projeto em comento admite a criação de cooperativas de trabalho. Assim, objetiva-se descobrir, a partir de estudos bibliográficos e da análise de dados de outros países que já regulamentaram a atividade, quais as vantagens e desvantagens advindas da aprovação da Lei: se esta seria a melhor opção para a legislação brasileira atual, que não proíbe a prostituição, mas que também não se vale de políticas públicas que permitem o remanejamento desses indivíduos para trabalhos decentes de fato. A partir desse entendimento, e com base nos princípios básicos constitucionais e do Direito do Trabalho, conclui-se, parcialmente, que a aprovação do Projeto de Lei 4211/2012 fere gravemente o conceito de trabalho digno, além de que a formalização da prostituição como atividade comercial viria a

¹ Discente do 2º ano do curso de Bacharelado em Direito da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS. E-mail: antonio.neeeto@gmail.com. Membro do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPQ: Trabalho Digno e Desenvolvimento Tecnológico, da mesma Instituição.

² Docente do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. E-mail: larissa.castro@ufms.br. Líder do grupo de Pesquisa cadastrado no CNPQ: Trabalho Digno e Desenvolvimento Tecnológico. Orientadora do Trabalho.

beneficiar de forma mínima ou quase inexistente o trabalhador, que nesse caso continuaria em situação de desvantagem social.

Palavras-chave: Prostituição. Trabalho Decente. Projeto de Lei. Direitos trabalhistas. Regulamentação.